



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER Nº 001, DE 2019. - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.637, de 2017, que "INSTITUI O MARCO REFERENCIAL DA GASTRONOMIA DISTRITAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado FABIO FELIX**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.637, de 2017, nos termos do art. 1º, pretende instituir o "marco referencial da Gastronomia Distrital como Patrimônio Cultural e Turístico". De acordo com esse objetivo, elenca, em 5 incisos do art. 2º, o que deve se entender por gastronomia.

A seguir, no art. 3º, enumera as categorias de trabalhadores que deverão ser considerados como "Profissional da Gastronomia" e como "Profissional indiretamente ligado à Gastronomia". A esses profissionais, referidos como "agentes envolvidos com as questões relativas à gastronomia" (parágrafo único do art. 3º) é atribuída a responsabilidade de "preservar a biodiversidade do território, por meio do incentivo à agricultura local, à incorporação da diversidade alimentar nas práticas culinárias, na pesquisa, na criação, na comercialização; dando visibilidade nos processos de comunicação e difusão das múltiplas identidades regionais do Distrito Federal" (sic).

O Projeto enumera, ainda, 13 diretrizes do marco referencial no art. 4º, institui a Semana da Gastronomia Distrital no art. 5º, e o selo "Gastronomia Distrital é Patrimônio Cultural e Turístico" no art. 7º. E, por fim, no art. 8º, cria a Comissão de Gastronomia do Distrito Federal composta de 21 membros e traz disposições sobre seu modo de funcionamento.

A justificativa da proposição estende-se por longas 7 páginas e transita por textos sobre alimentação, cita antropólogo, gastrônomo e sociólogo que se interessam por gastronomia, comenta legislação sobre patrimônio cultural (Decreto nº 3.551/00), segurança alimentar e nutricional (Lei nº 11.346/06) alimentação escolar (Lei nº 11.947/09), bem como portaria, resolução e publicações cujo foco é a alimentação saudável.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 1637, 2017  
Fls. Nº 22 gau



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 65, I, f, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito da matéria em epígrafe, no que se refere a patrimônio histórico, de acordo com a distribuição do órgão competente.

Como é de conhecimento comum, o registro de bens culturais imateriais inclui-se na esfera de poderes administrativos do Executivo, a exemplo do que ocorre no âmbito federal, cuja matéria está disciplinada pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, sob a responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, como o próprio autor cita na Justificativa do projeto, na pág. 9.

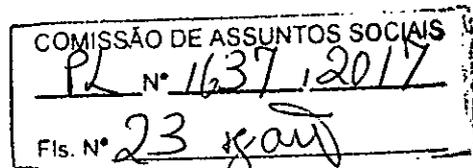
Para começar a análise, consideramos imprescindível destacar que a apreciação do **mérito** de proposições que versam sobre patrimônio cultural, seja material ou imaterial, não pode se restringir ao exame das qualidades atribuídas ao bem que se quer alçar à condição de patrimônio, comumente veiculadas na justificação do autor do projeto de lei. É necessário, ademais, verificar, em termos da relevância social, oportunidade e conveniência, se a proposição está apta a atingir o fim a que se destina, isto é, se goza do atributo da efetividade. Deve-se, pois, verificar se o bem cumpre os requisitos para o registro no Livro de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

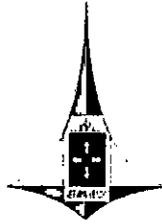
A matéria é regida pela Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que “institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal”. De acordo com essa Lei, o registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal (art. 4º).

Esse registro do bem **será proposto pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, sociedade ou associação civil** (art. 5º). Mais importante, a proposta de registro deve ser dirigida ao órgão competente acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural (art. 5º, § 1º). Esse requisito não se encontra documentado na proposição.

Ademais, o Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 3.977/2007, especifica que:

**“Art. 7º** A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, **munida de documentação que comprove sua importância**, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.”

A proposta sob análise – o PL nº 1.637/2017 – não preenche todos os requisitos para ser admitida ou analisada, não contém a descrição pormenorizada do bem, tampouco se apresenta adequadamente munida de documentação.

Some-se a isso tudo o fato de que a proposição peca por fragilidade, uma vez que não descreve ou conceitua o que vem a ser o “marco referencial da Gastronomia Distrital como Patrimônio Cultural e Turístico”, apesar de enumerar em cinco incisos do art. 2º o que se deve entender por gastronomia. Na realidade, considerando os artigos seguintes da proposição, parece-nos que visa a instituir um programa, cujas diretrizes seguem enumeradas no art. 4º, e a criar órgão na estrutura do Executivo, cujas composição e competências estão delimitadas no art. 8º.

Também não se esclarece a finalidade do art. 3º, que versa sobre “profissionais da gastronomia” e “profissionais indiretamente ligados a gastronomia”. O texto de maneira geral carece de sistematização, o que dificulta a compreensão do objetivo almejado.

Pelo exposto, elevando a boa intenção do autor, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, opinamos favoravelmente à APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 1.637, de 2017. Mas por considerar os aspectos expostos acima pertinentes indicamos à Comissão de Constituição e Justiça observar as ressalvas jurídicas e técnicas apresentadas por esta Comissão.

Sala das Comissões,

de

de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Fábio Felix**  
**Relator**

